



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RN:

Nesta,

---

Ref.: Edital de Licitação nº 025/2019  
Concorrência nº 008/2019

---

**PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem apresentar:

---

## RECURSO ADMINISTRATIVO

---

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que determinou sua desclassificação para alguns itens no procedimento licitatório acima identificado, realizado na sessão do dia 19 de junho do corrente ano, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela classificação da signatária para os itens onde foi desclassificada.

Trata-se de um equívoco, como a seguir será demonstrado.

---

## TEMPESTIVIDADE

---

O presente Recurso Administrativo encontra-se tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ocorreu no momento do pregão presencial no dia 19 (dezenove) dia do mês de junho de 2019.

Sendo o prazo concedido legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, vindo a terminar tal prazo para interposição de recurso a data de 26 (seis) dias do mês de junho de 2019, nesse sentido, as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

---

**DA ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO. DESCLASSIFICAÇÃO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL.**

---

A licitação objeto do presente recurso possui como escopo para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de material de limpeza para atender ao Departamento Regional do SENAC/RN.

Alega a decisão dessa Comissão, que a licitante supostamente não atendeu as exigências, contidas no item 9.3. do Edital Licitatório, este que diz o que segue:

9.3 Deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação do SENAC/RN, juntamente com as propostas de preços, os seguintes documentos:

9.3.1 Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitido pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para os itens 1, 2, 3, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 56, 60 e 61;

9.3.2 Alvará Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária do município da sede da empresa.

9.3.3 Ficha de Segurança do Produto: Itens 15, 16, 17, 19, 20, 60 e 61;

9.3.4 Ficha Técnica do Produto: Itens 15, 16, 17, 19, 20, 60 e 61;

9.3.5 Laudo de Irritabilidade Dérmica: Itens 51, 52, 53 e 77.

Segundo o presidente informou não ter a licitante atendido da determinação de tal item constante no edital do certame uma vez que supostamente não teria acostado a documentação constante no item 9.3.1, ou seja, não teria acostado a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, como se observa na ata da seção.

Quanto as documentações exigidas no item 9.3[2] do Edital, com auxílio do Setor de Suprimentos do Senac Rio Grande do Norte, a Comissão procedeu a análise e, a esse respeito, a Comissão consigna que as licitantes abaixo indicadas tiveram sua proposta desclassificada por deixarem de apresentar os seguintes documentos:

A empresa PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES EPP: teve sua proposta desclassificada:

§ Para os itens: 1, 2, 3, 9, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 60 e 61, deixou de apresentar a AFE do produto;

Inabilitando assim a licitante por não ter juntado supostamente tal documentação.

Entretanto, incorre em erro tal decisão uma vez que o edital do certame, no item que supostamente teria dado causa a desclassificação sendo este o item 9.3.1, este que requer que seja apresentada a AFE sendo esta a Autorização de Funcionamento da Empresa, sendo tal documentação devidamente apresentada quando da entrega dos envelopes como pode ser observado na documentação já acosta.

Ocorre que na ata que inabilitou pelo referido item, o pregoeiro desclassificou a proposta para alguns itens informando que a recorrente deixou de Apresentar a AFE do produto, como pode ser observado.

A empresa PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES EPP: teve sua proposta desclassificada:

§ Para os itens: 1, 2, 3, 9, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 60 e 61, deixou de apresentar a AFE do produto;

O referido item que balizou tal decisão, item 9.3.1, trata da autorização da empresa e não do produto, e ainda a AFE é uma autorização de funcionamento da empresa e não do produto, para o produto é exigida outra autorização.

Nesse sentido verifica-se que a recorrente apresentou a AFE de sua empresa, atendendo assim ao edital, como consta no item 9.3.1, não podendo assim vir a ser desclassificada, por tal exigência.

O referido item do edital, se faz necessário tão somente para empresa, como o próprio nome é claro, AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa, sendo expressa tal exigência, e que fora cumprida, **não constando assim qualquer menção quanto a obrigatoriedade da apresentação da dita autorização para o produto**, até porque dos produtos deve ser exigida outra autorização que não a AFE, tendo a empresa apresentado corretamente a documentação requerida.

Nesse sentido, diante dos fatos jamais poderia ter sido a licitante ora recorrente ter sua proposta desclassificada, uma vez que apresentou toda a documentação constante no edital, não cabendo assim qualquer tipo de inabilitação referente a tal item

Com sapiência leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às concorrências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que*

*preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir<sup>1</sup>.*

Para o ilustre doutrinador<sup>2</sup>, a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração da competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as empresas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Inicialmente, deve-se dizer que a finalidade da licitação consiste na satisfação do interesse público. Neste sentido, explica Marçal Justen Filho:

*A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração<sup>3</sup>.*

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 479.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 481.

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 58.

Assim, de acordo com o princípio da legalidade, a Administração pública e seus atos estão vinculados à legalidade, ou seja, qualquer ato praticado por esta deve estar dotado de previsão legal.

Nesse diapasão esclarece Edimur Ferreira de Faria:

*É o princípio segundo o qual o procedimento licitatório deve operar-se segundo regras jurídicas positivas. As leis e os regulamentos sobre licitação devem ser rigorosamente observados. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva de nulidade o procedimento, total ou parcialmente, dependendo do momento em que se começou a prática de irregularidade<sup>4</sup>.*

No Mandado de Segurança nº 5995/DF, publicado no DJ de 26/10/1998, pág 00005, Relator Min. JOSÉ DELGADO, foi produzida e a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.** 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...", excessiva e sem fundamento

<sup>4</sup> FRIA, Edimur Ferreira. *Curso de direito administrativo positivo* 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 209.

*legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida.*

A desclassificação, pela suposta falta de Autorização do produto, esta não estando prevista no item 9.3.1 edital do certame, uma vez que somente consta no edital como já suso descrito, e que fora devidamente apresentada conforme o comando Editalício, ofende o princípio do julgamento objetivo, e da Legalidade, previstos na Lei de Licitações, e como tal merece correção, sob pena de responsabilização pessoal, pela Lei nº 4.829/92, pelo agente que lhe deu causa.

Nesse sentido converge a Jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.*

*(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)*

Demonstrados de forma sucinta os fatos embasadores do direito da Recorrente, requer a V. Sa. o recebimento deste Recurso, por tempestivo, para, apreciando-o, julga-lo procedente, para afastar a desclassificação ofertada na decisão vergastada, classificando-a, por consequência, para apreciação dos respectivos itens na propostas de preços, e caso seja sagrada vencedora no certame nos itens que obtenha o menor preço, a bem do interesse público.

Por oportuno, visando prevenir prejuízos ao erário, e identificar responsabilidades, o não acatamento do Recurso, ensejará, a remessa de representações, aos órgãos de controle, especialmente Ministério Público e Tribunal de Contas, bem com demandas judiciais pelo ato coator realizado pelo responsável pelo pregão presencial

---

### REQUERIMENTO

---

Assim se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão de desclassificação exarada na ata da concorrência, mais precisamente que desclassificou a recorrente no presente certame visto que a classificação da proposta da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Pelo que requer seja classificada para os itens em questão a Recorrente no presente certame, para de tal modo seja realizada apreciação dos respectivos itens da propostas de preços, e possa concorrer aos itens ali constante e caso tenha menor preço seja sagrada vencedora do certame nos itens que obtenha o menor preço.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao setor competente, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ministério Público, e com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

**Razão Social**  
PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES

**CNPJ**  
09.109.547/0001-02

**Endereço Completo**  
RUA ARACATI, 09 - CIDADE DA ESPERANÇA CEP: 59.071-020 - NATAL/RN

**Telefone**

**Responsável Técnico**  
DALIANA CALDAS PESSOA DA SILVA

**Responsável Legal**  
PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES

Dados do Cadastro

**Cadastro Nº**  
8.06.643-6 (P84805WM6212)

**Data do Cadastro**  
23/08/2010

**Situação**  

Ativa

**Nº do Processo**  
25351.465327/2010-30

**Cadastro**  
8 - Produtos para Saúde (Correlatos)

**Atividades / Classes**

Armazenar

- Correlatos

Distribuir

- Correlatos

Expedir

- Correlatos

**Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)**

| Empresa Solicitante        | Linhas de Certificação Vigentes | Data de Publicação | Vencimento do Certificado |
|----------------------------|---------------------------------|--------------------|---------------------------|
| Nenhum registro encontrado |                                 |                    |                           |

**Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)**

| Empresa Solicitante        | Linhas de Certificação Vigentes | Data de Publicação | Vencimento do Certificado |
|----------------------------|---------------------------------|--------------------|---------------------------|
| Nenhum registro encontrado |                                 |                    |                           |

Voltar



Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

**Razão Social**  
PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES

**CNPJ**  
09.109.547/0001-02

**Endereço Completo**  
RUA ARACATI, 09 - CIDADE DA ESPERANÇA CEP: 59.071-020 - NATAL/RN

**Telefone**

**Responsável Técnico**  
DALIANA CALDAS PESSOA DA SILVA

**Responsável Legal**  
PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES

Dados do Cadastro

**Cadastro Nº**  
3.04.435-4

**Data do Cadastro**  
23/08/2010

**Situação**  

Ativa

**Nº do Processo**  
25351.465347/2010-73

**Cadastro**  
3 - Saneantes

**Atividades / Classes**  

Armazenar

- Saneante Domis.

Distribuir

- Saneante Domis.

Expedir

- Saneante Domis.

**Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)**

| Empresa Solicitante        | Linhas de Certificação Vigentes | Data de Publicação | Vencimento do Certificado |
|----------------------------|---------------------------------|--------------------|---------------------------|
| Nenhum registro encontrado |                                 |                    |                           |

**Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)**

| Empresa Solicitante        | Linhas de Certificação Vigentes | Data de Publicação | Vencimento do Certificado |
|----------------------------|---------------------------------|--------------------|---------------------------|
| Nenhum registro encontrado |                                 |                    |                           |

Voltar



ATIVIDADE/CLASSE  
COMERCIALIZAR: CORRELATOS  
EMPRESA: VILLI FARM MERCANTIL LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA 147, QUADRA 65, LOTE 09, Nº 329  
BAIRRO: SETOR MARISTA CEP: 74170100 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 08.713.922/0001-58  
PROCESSO: 25351.434450/2010-39 AUTORIZ/MS:  
ULH793HYH15W (8.06646.7)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EMPRESA: SABLOG - TRANSPORTES RODOVIARIOS  
LTDA  
ENDEREÇO: AV RICARDO BASSOLI CEZARE 1605  
BAIRRO: JD. DAS BANDEIRAS CEP: 13050080 - CAM-  
PINAS/SP  
CNPJ: 07.277.616/0001-53  
PROCESSO: 25351.370735/2010-42 AUTORIZ/MS:  
KH967W3799L6 (8.06659.2)  
ATIVIDADE/CLASSE  
TRANSPORTAR: CORRELATOS  
EMPRESA: PUBLIC MED COMERCIAL LTDA  
ENDEREÇO: BOULEVARD 28 DE SETEMBRO, 172, LO-  
JA  
BAIRRO: VILA ISABEL CEP: 20551030 - RIO DE JA-  
NEIRO/RJ  
CNPJ: 05.369.110/0001-49  
PROCESSO: 25351.470941/2010-50 AUTORIZ/MS:  
P2H44H71512M (8.06645.3)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EMPRESA: EQUIPEX COMERCIO DE MATERIAIS ME-  
DICO HOSPITALARES LTDA  
ENDEREÇO: AV RUI BARBOSA 474 GP 105  
BAIRRO: SANTA TEREZINHA CEP: 36045410 - JUIZ DE  
FORA/MG  
CNPJ: 08.719.179/0001-43  
PROCESSO: 25351.358193/2010-66 AUTORIZ/MS:  
PHH71971M492 (8.06640.5)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EMPRESA: J F COMERCIO DE MEDICAMENTOS LT-  
DA  
ENDEREÇO: RUA MARIA ANTONIETA BURLAMA-  
QUI, 4998  
BAIRRO: SATELITE CEP: 64060080 - TERESINA/PI  
CNPJ: 08.782.170/0001-87  
PROCESSO: 25351.440380/2010-71 AUTORIZ/MS:  
PLM7M12LW3W8 (8.06652.7)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EMPRESA: MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATO-  
RIOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO FRANCO, 511  
BAIRRO: CENTRO CEP: 08710590 - MOGI DAS CRU-  
ZES/SP  
CNPJ: 66.886.052/0001-15  
PROCESSO: 25351.443356/2010-81 AUTORIZ/MS:  
5YL3H5M1371W (8.06649.8)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EMPRESA: PORTAL CENTRO OESTE COMERCIO ATA-  
CADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA MARZAGAO, S/N, LOTE 06 QUA-  
DRA 03  
BAIRRO: CPA I CEP: 78055225 - CUIABÁ/MT  
CNPJ: 11.247.529/0001-20  
PROCESSO: 25351.448505/2010-89 AUTORIZ/MS:  
KX3X8M4L8WL7 (8.06641.9)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EMPRESA: DM PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA-ME  
ENDEREÇO: R ARTHUR ZOEFEELD, 719  
BAIRRO: IRIRIU CEP: 89227320 - JOINVILLE/SC  
CNPJ: 11.083.646/0001-04  
PROCESSO: 25024.000756/2010-96 AUTORIZ/MS:  
G41X8LL98HW5 (8.06638.0)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EXPORTAR: CORRELATOS  
IMPORTAR: CORRELATOS  
EMPRESA: Global Care Comércio, assessoria e Importação  
LTDA  
ENDEREÇO: Avenida das Américas, 3333, sala 816  
BAIRRO: Barra da Tijuca CEP: 22631003 - RIO DE JA-  
NEIRO/RJ  
CNPJ: 05.742.832/0001-05

PROCESSO: 25351.477852/2010-97 AUTORIZ/MS:  
K93567W196L1 (8.06655.8)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.914, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sa-  
nitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de no-  
meação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o  
inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo  
Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto  
no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento  
Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º  
354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto  
de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº  
354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Em-  
presas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Re-  
solução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: JL QUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
DA  
ENDEREÇO: AV. JOÃO RODOLFO DE OLIVEIRA, QD.  
09, LT. 02  
BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL APARECIDA CEP:  
74993515 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 09.247.410/0001-06  
PROCESSO: 25351.450154/2010-09 AUTORIZ/MS:  
3.04436.8  
ATIVIDADE/CLASSE  
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.  
EMPRESA: VILLI FARM MERCANTIL LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA 147, QUADRA 65, LOTE 09, Nº 329  
BAIRRO: SETOR MARISTA CEP: 74170100 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 08.713.922/0001-58  
PROCESSO: 25351.434475/2010-14 AUTORIZ/MS:  
3.04437.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
EMPRESA: DM PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA-ME  
ENDEREÇO: R ARTHUR ZOEFEELD, 719  
BAIRRO: IRIRIU CEP: 89227320 - JOINVILLE/SC  
CNPJ: 11.083.646/0001-04  
PROCESSO: 25024.000757/2010-15 AUTORIZ/MS:  
3.04434.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
EMPRESA: SOCINTER SUL COMERCIO INTERNACIO-  
NAL LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA JERONIMO MONTEIRO Nº  
1000 - 14º ANDAR - SALA 1414  
BAIRRO: CENTRO CEP: 29010935 - VITÓRIA/ES  
CNPJ: 39.323.886/0001-40  
PROCESSO: 25351.448201/2010-49 AUTORIZ/MS:  
3.04438.5

ATIVIDADE/CLASSE  
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.  
EMPRESA: PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNAN-

DES  
ENDEREÇO: RUA ARACATI, 09  
BAIRRO: CIDADE DA ESPERANÇA CEP: 59071020 -  
NATAL/RN  
CNPJ: 09.109.547/0001-02

PROCESSO: 25351.465347/2010-73 AUTORIZ/MS:  
3.04435.4  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
EMPRESA: RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA  
ENDEREÇO: RUA VIDAL VICENTE DE ANDRADE,  
700  
BAIRRO: FORQUILHAS CEP: 88107001 - SÃO JO-  
SÉ/SC  
CNPJ: 00.675.356/0001-25  
PROCESSO: 25024.000247/2006-89 AUTORIZ/MS:  
3.04439.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.915, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sa-  
nitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de no-  
meação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o  
inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo

Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto  
no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento  
Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º  
354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto  
de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº  
354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de  
Funcionamento para Empresa de Saneantes Domissanitários, cons-  
tante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: A.M.B. EQUIPAMENTO MEDICO ODONTO-  
LOGICO LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA BAIA GRANDE, 93  
BAIRRO: VILA BELA CEP: 03202000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 07.364.596/0001-58  
PROCESSO: 25351.170430/2010-18  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Pelo não cumprimento  
da exigência nº 953879/10 de 30/03/2010 de acordo com os artigos  
4º, 5º, 6º e 7º da resolução RDC nº 204/05.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.916, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sa-  
nitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de no-  
meação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o  
inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo  
Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto  
no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento  
Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º  
354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto  
de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º  
354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro  
de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de  
Funcionamento para Empresa de Produtos para a Saúde constante no  
anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.  
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE DUTRA, 2769 BL 1 ARM  
01 E 03 PARQUE COLUMBIA  
BAIRRO: VIGÁRIO GERAL CEP: 21535501 - RIO DE  
JANEIRO/RJ  
CNPJ: 29.114.253/0001-78  
PROCESSO: 25351.026516/2005-48  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Pelo não cumprimento  
da exigência nº 934794/10 de 03/03/2010 de acordo com o artigo 7º  
da resolução RDC nº 204/05.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.917, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sa-  
nitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de no-  
meação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o  
inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo  
Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto  
no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento  
Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º  
354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto  
de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº  
354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de  
Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante  
no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: DRYWASH INDUSTRIA E COMERCIO LT-  
DA  
ENDEREÇO: AV DAS CEREJEIRAS 232  
BAIRRO: V. MARIA CEP: 2124060 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 00.990.496/0001-98  
PROCESSO: 25004.006898/97  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Pelo não cumprimento  
da exigência nº 936202/10 de 05/03/2010 de acordo com o artigo 7º  
da resolução RDC nº 204/05.